

## MENSAGEM DO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO A RESPEITO DA VOTAÇÃO DO PL 5.230/2023

A realização da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2024 e o seu principal resultado, o Documento Final – base para a aprovação do Plano Nacional de Educação (2024-2034) –, é a mais clara demonstração de vigor do Estado democrático e da disposição em enfrentar os grandes desafios educacionais que se apresentam na garantia do direito à educação de todas as pessoas.

O PNE com seu tema central “Política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável” foi debatido em mais de 4.300 municípios se envolveram no processo de construção das conferências (municipais, regionais e estaduais), o que resultou na representação de 1.847 delegados e delegadas que, durante três dias, analisaram, discutiram e deliberaram sobre 8.651 emendas ao documento base e indicaram o que a sociedade brasileira espera da educação para os próximos anos.

É neste contexto de vigor, interesse social e de planejamento participativo da educação que a Câmara dos Deputados retomará a votação do PL 5230/2023, que trata da Política Nacional para o Ensino Médio.

O documento elaborado na **CONAE 2024 e entregue ao Ministério da Educação – MEC, que se comprometeu com o encaminhamento dessa agenda como base para elaboração do projeto de lei do novo PNE** é muito claro quanto ao tema, indicando que o avanço da universalização do atendimento da etapa do ensino médio, com qualidade socialmente referenciada e garantia do direito à educação de todas as pessoas, cessando os efeitos de ampliação da exclusão e precariedade da formação da juventude, nos últimos anos, depende da **revogação da Lei 13.415/2017**.

Mas antes que a pressa da categorização maniqueísta se apresente, por meio do pânico moral na suposta volta ao passado, atraso ou o medo pelo vazio que a atitude da revogação da lei gerará, precisamos entender o conteúdo que a expressão “Revoga Novo Ensino Médio” sintetiza.

Durante todo o ano de 2023, o **Fórum Nacional de Educação, por meio do GTT Ensino Médio**, elaborou um conjunto de documentos, a pedido e aprovado pelo Pleno do FNE, com o intuito de contribuir com a discussão e avançarmos na constituição de uma Política Nacional do Ensino Médio.

O levantamento de estudos de implementação da Lei 13.415/2017; a análise dos pontos da pesquisa / consulta que o MEC realizou em parceria com a UNESCO no primeiro semestre do ano passado; as contribuições com a formulação de uma versão preliminar do projeto de lei e; finalmente, a análise crítica dos aspectos positivos e negativos a respeito do PL 5230/23, indicaram os caminhos e os objetivos que a regulamentação deve garantir, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996):

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Portanto é imprescindível que os deputados e deputadas federais que vão discutir e aprovar uma nova redação para a Política Nacional do Ensino Médio ouçam as vozes representadas no documento final da CONAE 2024 e na pesquisa / consulta sobre o tema, realizada pelo MEC no primeiro semestre de 2023, o que se traduz em pontos fundamentais para os objetivos de uma formação digna e adequada para nossas juventudes, que resumimos a seguir:**

- Qualquer que seja a proposição para a etapa do ensino médio, a formação da juventude brasileira só ganhará saltos significativos de qualidade se garantirmos um conjunto de condições (de infraestrutura, organizacionais e financeiras), o que justifica a necessidade de financiamento adequado (implementação do CAQ), a garantia de programas de permanência estudantil e a valorização dos profissionais da educação;

- A instituição de um Sistema Nacional de Educação que garanta as condições adequadas e represente um pacto interfederativo pela educação de todas as pessoas;

- 2.400 horas de formação geral básica para todas e todos os estudantes, o que restitui a garantia de apenas 4 horas diárias de dedicação aos estudos (200 dias letivos). Uma vez que não podemos aceitar que se consolide na regulamentação a desigualdade, pois a implementação da Lei 13.415/2017 já demonstrou que escolas particulares criam formas alternativas de garantir a formação básica, o que não acontece nas escolas públicas. Lembrando que a Lei 13.415/2017 projeta o EM com 1.400 horas/ anuais o que comporta confortavelmente as 2.400 horas de FGB;

- restituir o sentido original do Art.26 da LDBEN, evitando que a criação dos itinerários ou trajetórias formativas fragmentem e desqualifiquem a formação científica, humana e cultural dos currículos. Não é necessário ter itinerários na legislação nacional, o que contraria o sentido de diretrizes e bases da legislação, uma vez que a organização curricular da parte diversificada é uma prerrogativa de estados e municípios. A implementação da Lei 13.415/2017 demonstrou a desorganização curricular e a desigualdade a partir de uma falsa promessa de liberdade de escolha para os estudantes, que nunca ocorreu.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio

devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, **por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

- Obrigatoriedade das 13 disciplinas científicas fundamentais e da língua espanhola para todos e todas que cursarem o ensino médio. A cultura humana se faz e se reproduz a partir dos saberes historicamente acumulados, negar isso à juventude, a partir da falsa promessa de uma escolha de preferência, é esvaziar o sentido de Educação Básica e aumentar a fosso da desigualdade na população brasileira. Os últimos três séculos da experiência humana demonstram que não se faz desenvolvimento social, econômico, cultural e a própria manutenção da vida humana e do planeta, sem conhecimento científico;

- Ampliar o investimento na Educação Profissional Técnica de Nível Médio (integral, concomitante) nas instituições, evitando a expansão desordenada de experiências sem garantia de qualidade e efetividade nas formações profissionais. Não vamos repetir o erro da Lei 5692/1971. A proposição de articular a formação técnico profissional nas escolas que ofertam o ensino regular é atraente, pois parece resolver, rapidamente, a dicotomia presente na concepção propedêutica e nas opções de trajetórias segmentadas, mas ela incorre no risco de, ao tensionar para que as gestões escolares estejam obrigadas a ofertar uma trajetória profissional, os arranjos não sejam os mais adequados, gerando formações insuficientes ou inadequadas. O caminho para a formação profissional técnica de nível médio é o investimento nas reconhecidas escolas técnicas - a exemplo do bem sucedido modelo dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia -, para que elas possam, de forma adequada, receber um número maior de estudantes, diversificando, dentro das condições necessárias para a formação técnica, e contribuindo com a possibilidade de ampliação da jornada de atendimento escolar;

- O Ensino Médio deve ser obrigatoriamente presencial, evitando interpretações indevidas sobre limites de oferta de Educação à Distância, que a experiência brasileira demonstra, tendem a desqualificar e precarizar a formação, quando a intenção é apenas massificar o acesso e reduzir custos de implementação. A juventude brasileira precisa de experiências de sociabilidade e formação que garantam a construção de uma formação de pleno desenvolvimento de cada pessoa, formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, o que não é possível se realizar plenamente na modalidade à distância, quando se trata da formação inicial da juventude;

- Retomar a redação original dos Arts. 61, 62 e 63 da LDBEN, anteriores às mudanças promovidas pela Lei 13.415/2017, que deixou de fora a formação exclusiva em universidades e institutos superiores de educação e abriu espaço para a aceitação do chamado “notório saber”. O reconhecimento do notório saber como condição de atuação e formação para atuação dos profissionais da educação, no nível da Educação Básica é um erro - sob diversas dimensões - que precisa ser corrigido. De uma condição específica na oferta de um título acadêmico no reconhecimento de um saber específico, o que estava previsto, para a deliberação das universidades, que possuam doutorado na área em questão, Art. 66 da LDBEN, foi transformado em possibilidade de desregulamentação da atividade profissional dos professores da Educação Básica, com

as modificações dos artigos 61 e 62 da LDBEN pela Lei 13.415/2017. O atual texto da LDBEN vai no sentido contrário da valorização dos profissionais da educação e, até mesmo, coloca em risco a existência de uma carreira.

As diversas entidades que compõem esse colegiado de legítimo lugar de monitoramento, avaliação e proposição de políticas educacionais clamam, portanto, mais uma vez, para que decisões em prol do direito à educação sejam tomadas pelo Poder Legislativo e que façam jus à demanda da área educacional, os sujeitos de direito, trabalhadores da educação, gestores, conselheiros, pesquisadores e movimentos sociais, aqui representados.

Por fim, reiteramos nossa disposição de dialogar e de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, agora com essa instância legislativa.